



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

## **Resposta Recurso**

**PROCESSO: 23411.003434/2019-43**

### **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019**

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1457/2018, de 02 de outubro de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa Guidolin Empreendimentos LTDA, em relação aos grupos 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 26/2019 que tem por objeto contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias, de combate e prevenção a incêndio, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição das partes civis afetadas e pequenos reparos / melhorias, com fornecimento de materiais e mão de obra, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

#### **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

##### **A) Guidolin Empreendimentos LTDA**

Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação referente aos atestados e iremos comprovar no recurso. Nossa intenção também mediante a empresa arrematante por não apresentar atestados de capacidade técnica registrados, apenas contratos de prestação de serviços sem os devidos atestados.

#### **2. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Nossa empresa participou do pregão em epígrafe, atendeu à solicitação do envio de proposta e documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, Ocorre que esta foi desclassificada do certame sob a justificativa de não ter apresentado atestado de capacidade técnica conforme item 8.9.4 do edital, comprovação de aptidão de 03 anos de fornecimento. Por se tratar de serviços manutenção e reforma, absolutamente comum, não existe nenhuma justificativa para a exigência de tempo de prestação de serviços de 03 anos para fins de habilitação técnica, sendo ainda, que, no edital Conforme item 15.3 “ O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses,



podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendidas as exigências legais.” Assim sendo, entende que a desclassificação da ora licitante viola o interesse público e legislação vigente por tal exigência, dado que as justificativas de desclassificação se mostram insuficientes para reprovar a demonstração da capacidade da empresa na prestação dos serviços ora licitados. Ocorre que a exigência de tempo mínimo no presente caso se mostra absolutamente irrazoável, uma vez que o Edital conta com prazo de execução de 12 (doze) meses e solicita atestado de 3 anos, ou seja 36 (trinta e seis) meses. Se for contar prazo de atestados, a recorrente apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica conforme solicita em edital, eles dentre os anos de 2012 a 2018. Três dos atestados apresentadas, registrados no órgão competente conforme solicita o edital nos itens 8.9 – 8.9.1 – 8.9.2 – 8.9.3 – documentos suficientes conforme dispõe a lei para a habilitação técnica de uma empresa. Assim, a exigência padrão inserida no Edital deve ser relevada no presente caso, sob pena de excessiva restrição da competitividade bem como redução da seriedade do certame, visto ser um excesso de formalidade e exigência, e tal ato é vedado conforme legislação vigente:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993): “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)” O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que: (COMENTÁRIOS REF. AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; \*Comentários – Registro da empresa do CREA apresentado nos documentos de habilitação. II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; \*Comentários – Apresentamos 03 atestados compatíveis com os serviços, registrados e atestados pela entidade competente, bem como a qualificação do engenheiro responsável da empresa. III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; \*Comentários – Conhecimento através do edital. GUIDOLIN EMPREENDIMENTOS Fone: (41) 3035-3995 | [guidolinempreendimentos@hotmail.com](mailto:guidolinempreendimentos@hotmail.com) | CNPJ 08.635.220/0001-01 Rua JOAO ZANETTI , 324 – casa 01- Jardim Paulista – Campina Grande do Sul – CEP 83.430-000 IV



- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º

A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; b) (VETADO) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório. \*Comentários – Apresentamos 03 atestados compatíveis com os serviços, registrados e atestados pela entidade competente, bem como a qualificação do engenheiro responsável da empresa. Mesmos atestados apresentam a qualificação técnica-profissional, o qual é o diretor da empresa, apresentando seu registro. § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

\*Comentários – Apresentamos 03 atestados compatíveis com os serviços, registrados e atestados pela entidade competente, bem como a qualificação do engenheiro responsável da empresa. Mesmos atestados apresentam a qualificação técnica-profissional

GUIDOLIN EMPREENDIMENTOS Fone: (41) 3035-3995 |  
guidolinempreendimentos@hotmail.com | CNPJ 08.635.220/0001-01 Rua JOAO ZANETTI, 324 – casa 01- Jardim Paulista – Campina Grande do Sul – CEP 83.430-000 §

4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7º (Vetado). I – (Vetado). II – (Vetado). § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)” Mais um vez vamos deixar claro o que veta a lei de licitações no que se referente a habilitação técnica em licitações de obras ou serviços – Artigo 30 – Parágrafo § 1º - Inciso I “I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; “ Artigo 30 – Parágrafo § 5º - “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” GUIDOLIN EMPREENDIMENTOS Fone: (41) 3035-3995 | [guidolinempreendimentos@hotmail.com](mailto:guidolinempreendimentos@hotmail.com) | CNPJ 08.635.220/0001-01 Rua JOAO ZANETTI , 324 – casa 01- Jardim Paulista – Campina Grande do Sul – CEP 83.430-000 Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b): “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)” Qualificação técnico-operacional A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de

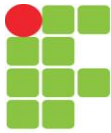


**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993). O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d): “Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)” A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a): “Determinação à Apex Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras GUIDOLIN EMPREENDIMENTOS Fone: (41) 3035-3995 | [guidolinempreendimentos@hotmail.com](mailto:guidolinempreendimentos@hotmail.com) | CNPJ 08.635.220/0001-01 Rua JOAO ZANETTI , 324 – casa 01- Jardim Paulista – Campina Grande do Sul – CEP 83.430-000 localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)” Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c): “Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”. Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441): “Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser





**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a): “Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)” Alerta-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que: “Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. Controverso é o posicionamento de Ma GUIDOLIN EMPREENDIMENTOS Fone: (41) 3035-3995 | [guidolinempreendimentos@hotmail.com](mailto:guidolinempreendimentos@hotmail.com) | CNPJ 08.635.220/0001-01 Rua JOAO ZANETTI , 324 – casa 01- Jardim Paulista – Campina Grande do Sul – CEP 83.430-000 Marçal Justen Filho (2010, p.444) que defende ser possível exigir que a empresa comprove experiência prévia sobre as quais incidam limitações de tempo, época ou locais específicos. Assevera o autor: “Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...) Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...).” Apesar de sua interpretação ser totalmente razoável, ela viola comando expresso de lei, pois o §5º do art. 30 da Lei de Licitações dispõe que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos” (BRASIL, 1993). Em casos em que há divergência de interpretação da lei, cabe ao gestor tomar ciência das diferentes posições e decidir conforme a solução que se lhe afigure mais adequada, assumindo os riscos de sua posição. No entanto, prudência e cautela são sempre recomendáveis, para que não incidam sobre ele acusações de malversação de recursos públicos. Desse modo, interpretações mais legalistas e restritivas são, via de regra, preferíveis. Qualificação técnico-profissional A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, bem como da certa prevalência e aplicação dos princípios Legalidade, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, requer: Seja revista a decisão que inabilitou a ora recorrente, dado que os atestados apresentados Qualificação técnico-operacional - Qualificação técnico-profissional, o próprio contrato social da Recorrente, são suficientes para demonstração da capacidade de fornecimento da licitante nos termos da lei, que seja declarada vencedora do certame



A empresa foi desclassificada por não atender ao item 8.9.4 do edital:

- 8.9.4 Para a comprovação da **experiência mínima de 3 (três) anos**, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Dentre os atestados apresentados não foi possível comprovar a experiência de 3(três) anos como pode ser observado na tabela abaixo:

Empresa	CNPJ	metros	inicial	final	Experiência
ZECH EMPREENDIMENTOS LTDA	08.635.220/0001-01	640	05/06/2017	04/07/2017	1 MÊS
PREFEITURA DE QUATRO BARRAS	76.105.568/0001-39	-	21/06/2012	21/07/2012	1 MÊS
PREFEITURA DE QUATRO BARRAS	76.105.568/0001-39	2.500	21/06/2012	21/12/2012	6 MESES
ITUPAVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	11.196.117/0001-09	2.500	28/02/2012	02/04/2012	2 MESES
Tempo total de experiência					<b>10 MESES</b>

O somatório dos atestados apresentados comprova apenas 10 (dez) meses de experiência na prestação dos serviços, portanto, a empresa não atendeu aos requisitos do edital, especificamente o item 8.9.4.

Outro ponto atacado pela empresa, refere-se à restrição de competitividade por exigir 3 (três) anos de experiência. Contudo, a exigência do item 8.9.4 está previsto na IN 05 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

No item 10.6 da referida Instrução Normativa é possível observar que para contratação de serviço continuado, para qualificação técnico-operacional, a administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação

- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
- c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
- c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.
- 10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Além disso, tal exigência faz-se necessária uma vez que reflete a melhores práticas nas contratações públicas.

Diante disso, mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses. Natural então que crie regras para inibir este cenário.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos.

Ademais, o Instituto Federal do Paraná deve utilizar como modelo os editais padronizados da AGU. No modelo disponibilizado pela AGU também consta a exigência dos 3 (três) anos de experiência

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **GUIDOLIN EMPREENDIEMNTOS (CNPJ: 08.635.220/0001-01)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 10 de setembro de 2019.

Rogério da Costa Silva  
Pregoeiro